Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2165/17
PLL Nº 240/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 39 /19 – CCJ
AO VETO TOTAL

Obriga as empresas, as instituições e as organizações públicas, privadas ou não governamentais, que celebrarem contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o Município de Porto Alegre para prestação de serviços ou fornecimento de produtos a apresentar o seu Código de Ética e Conduta.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Adeli Sell.

O sr. Prefeito vetou o PLL em epígrafe, de autoria do vereador Adeli Sell, aprovado nesta Casa Legislativa, com duas emendas, conforme Relatório de Votação Nominal de fls. 21/22 dos autos.

É o sucinto relatório.

Nas RAZÕES DO VETO TOTAL o **Exmo. Sr. Prefeito destacou o caráter "louvável"** o propósito do PLL nº 240/17, por entender que "se depreende a preocupação do legislador em tentar resguardar o Município em suas contratações".

As Razões do Veto Total se fundamentam no fato de que a Administração Municipal já dispõe de Decreto Municipal nº 20.131, de 7 de dezembro de 2018, **regulatório das determinações de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2018**.

Ademais, o Veto Total do Exmo. Sr. Prefeito também se fundamenta no respeito ao *"princípio da livre iniciativa"*, motivo pelo qual transcrevemos parte das razões abaixo, "in verbis":

> "Percebe-se que a legislação federal define que a apresentação do Programa de Integridade e a comprovação de sua utilização interna pela empresa pode servir como atenuante em eventual processo administrativo de apuração de responsabilidade. Ou seja, a *ratio* das normas gerais e específicas sobre *compliance* é que o Programa de Integridade (código de ética e conduta) **se trata**

PARECER Nº 09 /19 – CCJ
AO VETO TOTAL

> **de uma faculdade e nunca uma obrigação às pessoas jurídicas**". (grifo nosso)

Consequentemente, as Razões do Veto Total se coaduna com o entendimento do Parecer da **Procuradoria desta Casa Legislativa**, na fl. 06, e, assim, destacam os arts. 170 (*caput* e o §único) e 174, da CF/88, bem como jurisprudência do TJ/RS sobre a matéria[1].

Como forma de corroborar com o entendimento às Razões do Veto Total, observamos que o *caput* e o §2º do art. 1º, ambos do PLL 240/17, em questão, obriga e determina prazo, para às "empresas, as instituições e as organizações públicas, privadas ou não governamentais, que celebrarem contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o Município de Porto Alegre para prestação de serviços ou fornecimento de produtos obrigadas a apresentar o seu Código de Ética e Conduta".

O PLL 240/17 promove efeitos de "norma de licitação, contratação, convênio, parcerias e/ou formalização de ajustes e outros termos", que já estão definidos pelas Leis Federais nºs 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), 9.790/99 (Lei das OSCIPs), 11.079/04 (Lei das PPPs), 13.019/14 (Lei das Parcerias/Convênios) e 13.303/16 (Lei das Licitações das Empresas Públicas).

Sendo assim, é competência privativa da União legislar sobre as "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades", consoante prevê o inciso XXVII do art. 22 da CF/88.

Pelo exposto, somos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2019.

Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 19-3-19

[1] ADI nº 70041210154 – Órgão Especial – Relator Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
AV – Ausente na votação

PARECER Nº 39 /19 **DATA DA VOTAÇÃO:** 19-3-19

PROCESSO Nº 2165/17

Comissão de Constituição e Justiça	**Votação**
Vereador Ricardo Gomes – Presidente	S
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	S
Vereador Adeli Sell	N
Vereador Clàudio Janta	N
Vereador Márcio Bins Ely	N
Vereador Mendes Ribeiro	S
Vereador Reginaldo Pujol	S

TOTAL DE VOTOS	**Sim:** 4
	Não: 3
	Abstenção: –

RESULTADO: **APROVADO** ☒ **EMPATADO** ☐ **REJEITADO** ☐

Vereador Ricardo Gomes,
Presidente.